



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10920.001686/93-28
Recurso n.º : 108.438
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1993
Recorrente : MALHARIA NERISI LTDA
Recorrida : DRF em JOINVILLE/SC
Sessão de : 06 de Junho de 1997
Acórdão nr. : 101-91.125

IRPJ - TRIBUTAÇÃO - PERÍODO-BASE DE 1993:
Excepcionalmente para o ano de 1993, de conformidade com o artigo 13 da Lei n.º 8.541/92, quando o recolhimento do imposto passou a ser mensal, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real poderia optar pela tributação com base no lucro presumido até a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, ou seja, 31/05/94. Assim, considera-se insubsistente o lançamento efetuado até aquela data com base em arbitramento de lucro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA NERISI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10920-001.686/93-28
Acórdão nº 101-91.125

R E L A T Ó R I O

MALHARIA NERISI LTDA., empresa com sede em Joinville-SC, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1993, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 56, acrescido de encargos legais.

De conformidade com o Termo de Verificação de fls. 02/04; Termo de Constatação de fls. 05 e Demonstrativo de fls. 52/58, de 23-09-93, a retrocitada empresa deixou de apresentar ao fisco, após intimada, seus livros Diário, Razão, Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, Registro de Inventário, Registro de Saída, Registro de Prestação de Serviço, comprovantes de pagamentos de impostos federais e outros documentos que compuseram as bases de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social do período de janeiro a agosto de 1993, e, por não estar recolhendo aqueles tributos sobre o Lucro por Estimativa, teve seus lucros arbitrados de acordo com o artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.541/92, calculado pelo índice de 15% sobre o faturamento mensal (Receita Bruta Matriz e Filiais), constantes dos resumos de apuração do ICMS e GIAS apresentados, conforme a seguir demonstrados.



Janeiro/93

Receita Bruta Cr\$ 27.179.925.205,00
L. Arbitrado 15%= Cr\$ 4.076.988.871,00
I.Renda - 25% s/4.076.988.871,00 Cr\$ 1.019.247.217,75
Adicional IR - 10% s/3.837.063.121,00 Cr\$ 383.706.312,10

Fevereiro/93

Receita Bruta Cr\$ 36.681.388.421,00
L. Arbitrado 15%= Cr\$ 5.502.208.263,00
I.Renda - 25% s/5.502.208.263,00 Cr\$ 1.375.552.065,75
Adicional IR - 10% s/5.198.174.263,00 Cr\$ 519.817.426,30

Março/93

Receita Bruta Cr\$ 50.055.716.852,00
L. Arbitrado 15%= Cr\$ 7.508.357.528,00
I.Renda - 25% s/7.508.357.528,00 Cr\$ 1.877.089.382,00
Adicional IR - 10% s/7.129.804.778,00 Cr\$ 712.980.477,80

Abril/93

Receita Bruta Cr\$ 62.744.093.479,00
L. Arbitrado 15%= Cr\$ 9.411.614.022,00
I.Renda - 25% s/9.411.614.022,00 Cr\$ 2.352.903.505,50
Adicional IR - 10% s/8.929.669.022,00 Cr\$ 892.966.902,20

Maio/93

Receita Bruta Cr\$ 72.143.294.724,00
L. Arbitrado 15%= Cr\$ 10.821.494.209,00
I.Renda - 25% s/10.821.494.209,00 Cr\$ 2.705.373.552,25
Adicional IR - 10% s/10.201.052.709,00 Cr\$ 1.020.105.270,90

Junho/93

Receita Bruta Cr\$ 77.233.055.298,00
L. Arbitrado 15%= Cr\$ 11.584.958.295,00
I. Renda - 25% s/11.584.958.295,00 Cr\$ 2.896.239.573,75
Adicional IR - 10% s/10.777.636.545,00 Cr\$ 1.077.763.654,50

Julho/93

Receita Bruta Cr\$ 93.336.444.413,00
L. Arbitrado 15%= Cr\$ 14.000.466.662,00
I.Renda - 25% s/14.000.466.662,00 Cr\$ 3.500.116.665,50
Adicional IR - 10% s/12.930.716.662,00 Cr\$ 1.293.071.666,20

O lançamento foi impugnado às fls. 65/68, tendo a interessada alegado, resumidamente, que em razão das dificuldades atravessadas no período fiscalizado, inclusive com a saída de regime de concordata, às voltas com repetidas reformas administrativas, teve dificuldade em contratar novo



contabilista, razão pela qual somente tarefas de extrema urgência vinham sendo cumpridas e, especificamente, no caso do imposto de renda, uma vez que a empresa não estava apurando lucro, além do que tinha prejuízos acumulados a compensar, deixou de exhibir à fiscalização todos os livros e documentos pertinentes, mas que a escrituração mercantil encontrava-se em ordem, anexando na oportunidade páginas do LALUR dos meses de janeiro a agosto de 1993 comprovando a ocorrência de prejuízos sucessivos, e que de fato não existia os DARFs solicitados, vez que não havia IRPJ, IRF ou Contribuição Social a recolher.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 79/82, assim ementada:

"TRIBUTARIO - IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO: Sujeita-se ao arbitramento do lucro a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Lançamento procedente."

Segue-se às fls. 87/90 o tempestivo recurso para este Conselho, interposto pela Massa Falida, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10920-001.686/93-28
Acórdão nº 101-91.125

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Dos autos se verifica que a empresa recorrente luta contra um crédito tributário oriundo do Imposto de Renda do exercício de 1993 em torno de 1.580.000 UFIR, quando demonstra em seu balanço de 31-12-92 ter apurado um prejuízo operacional de Cr\$ 33.867.991.298,00; acumula prejuízos até aquela data na ordem de Cr\$ 41.339.929.568,00; registra um Patrimônio Líquido de apenas Cr\$ 2.123.610.839,00; um índice de endividamento bem superior à soma dos valores ativos estampados em seu balanço.

Fracassados planos econômicos levaram algumas empresas brasileiras à situação idêntica.

Em princípio, por esta razão, não me parece razoável insistir em tributação sobre a renda, que pressupõe a existência de algum resultado positivo, o que está provado, através da escrituração periódica anual, não existir.

De acordo com as alterações na sistemática de



arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica introduzidas pela Lei nº 8.383/92, a tributação passou a ser mensal, com base no Lucro Real e com base no Lucro Presumido

Excepcionalmente para o ano de 1993, de conformidade com o artigo 13 da Lei 8.541/92, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real poderia optar pela tributação com base no lucro presumido até a data prevista para entrega da declaração de rendimentos, ou seja 31-05-94.

Ainda, com base no artigo 41 da mesma lei, no caso de falta no recolhimento mensal o contribuinte fica sujeito ao lançamento de ofício e, não tendo escrita, o regime de tributação terá por base o lucro presumido, não estando previsto na hipótese o arbitramento de lucro.

Conservava o contribuinte, na data da autuação, o direito à opção pelo regime de tributação, podendo ser tributado também pelo lucro real até maio de 1994, ficando sujeito ao lançamento de ofício pelo não recolhimento mensal do imposto, jamais ser-lhe exigido nesse intervalo qualquer definição de critérios de tributação.

No caso, inclusive, o fisco arbitrou o lucro do contribuinte em operação relâmpago, já que a intimação para apresentação da escrituração ocorreu em 20-09-93 e a autuação pela sua não apresentação em 23-09-93.



Ante o exposto, dou provimento ao recurso do

PROCESSO Nº 10920.001686/93-28
Acórdão nº 101-91.125

contribuinte.

Brasília-DF, 10 de junho de 1997



RAUL FIMENTEL, Relator